

Gestor da Intervenção Operacional da Educação

Despacho n.º 17 492/2005 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, designo como minha substituta nas minhas faltas e impedimentos a licenciada Maria Manuela Félix Florêncio Bessone Mauritti, coordenadora da Componente Sectorial da Formação Inicial de Jovens do PRODEP III.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

26 de Julho de 2005. — A Gestora, *Alexandra Vilela*.

Inspeção-Geral da Educação

Aviso n.º 7316/2005 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Julho de 2005 do Secretário de Estado da Educação:

Paulo Nuno Mendes Vieira, auxiliar de acção educativa da Escola Básica Integrada de Peniche — aplicada a pena de demissão prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, na sequência do processo disciplinar n.º 1/2003 que lhe foi instaurado.

26 de Julho de 2005. — A Chefe de Divisão do Gabinete de Apoio Jurídico, *Maria Paula Madeira*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 17 493/2005 (2.ª série). — Considerando o requerimento, de 9 de Novembro de 2004, do CENIL — Centro de Línguas, L.^{da}, entidade instituidora do Instituto Superior de Administração e Línguas, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Finanças e o reconhecimento dos respectivos graus de bacharel e de licenciado (processo DSPP — Div. registo n.º 33/2005 da Direcção-Geral do Ensino Superior);

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), a apreciação do requerimento de funcionamento de cursos é realizada pela comissão referida no n.º 3 do artigo 52.º do mesmo Estatuto;

Considerando que o parecer da referida comissão, que aqui se dá por inteiramente reproduzido, conclui, pelos fundamentos dele constantes, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando a proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, cujo parecer se dá igualmente aqui por inteiramente reproduzido, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, compete ao Estado, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, autorizar o funcionamento de cursos, reconhecer graus académicos, garantir elevado nível pedagógico, científico e cultural de ensino, bem como garantir e fiscalizar o cumprimento da lei;

Considerando que tendo sido ouvido o requerente, nos termos e para os efeitos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, acerca da intenção de indeferimento do requerimento, o mesmo não apresentou novos elementos que justifiquem a alteração do sentido da decisão;

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alíneas d) e e), 28.º, 59.º e 60.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo:

1 — É indeferido o requerimento, de 9 de Novembro de 2004, do CENIL — Centro de Línguas, L.^{da}, entidade instituidora do Instituto Superior de Administração e Línguas, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Finanças e o reconhecimento dos respectivos graus de bacharel e de licenciado.

2 — Notifique-se a entidade instituidora, e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

11 de Julho de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 17 494/2005 (2.ª série). — Tendo o colégio eleitoral do Instituto Politécnico de Beja, reunido no dia 14 de Junho de 2005, procedido à eleição do professor-adjunto da sua Escola Superior de Educação, mestre José Luís Ildefonso Ramalho, para o cargo de presidente do Instituto;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior homologar as eleições para o cargo de presidente de instituto politécnico, uma vez verificada a legalidade das mesmas;

Considerando que, face ao teor da acta da reunião de 14 de Junho de 2005 do colégio eleitoral e demais documentação referente ao processo eleitoral, se consideram satisfeitos os requisitos previstos na lei e nos Estatutos do Instituto Politécnico de Beja para a referida homologação;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro;

Homologo a eleição para presidente do Instituto Politécnico de Beja do professor-adjunto da sua Escola Superior de Educação, mestre José Luís Ildefonso Ramalho.

18 de Julho de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 17 495/2005 (2.ª série). — Considerando o requerimento, de 15 de Novembro de 2003, do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Santo André, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de licenciatura em Arqueologia e o reconhecimento do respectivo grau de licenciado (processo DSPP — DIV. Registo n.º 149/2004 da Direcção-Geral do Ensino Superior);

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), a apreciação do requerimento de funcionamento de cursos é realizada pela comissão referida no n.º 3 do artigo 52.º do mesmo Estatuto;

Considerando que o parecer da referida comissão, que aqui se dá por inteiramente reproduzido, conclui, pelos fundamentos dele constantes, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando a proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior, cujo parecer se dá igualmente aqui por inteiramente reproduzido, no sentido do indeferimento do requerimento;

Considerando que, nos termos dos artigos 8.º e 9.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, compete ao Estado, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, autorizar o funcionamento de cursos, reconhecer graus académicos, garantir elevado nível pedagógico, científico e cultural de ensino, bem como garantir e fiscalizar o cumprimento da lei;

Considerando que tendo sido ouvido o requerente, nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, acerca da intenção de indeferimento do requerimento, o mesmo optou por não exercer o seu direito de audição;

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º, alíneas d) e e), 28.º, 59.º e 60.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo:

1 — É indeferido o requerimento, de 15 de Novembro de 2003, do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Santo André, solicitando a autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de licenciatura em Arqueologia e o reconhecimento do respectivo grau de licenciado.

2 — Notifica-se a entidade instituidora e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

21 de Julho de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 7317/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselho directivo da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, após homologação pelo conselho científico da lista de classificação